



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 78 / 2019



Dispõe sobre a instalação de eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água pela empresa concessionária dos serviços de água e esgoto no município de Castelo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art.1º - Fica estabelecida obrigatoriedade de instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água antecedente ao hidrômetro das edificações, pela empresa concessionária dos serviços de água e esgoto, solicitados pelos consumidores via formulário, no Município de Castelo.

§ 1.º - As despesas de aquisição do equipamento eliminador de ar e sua instalação correrão a expensas da empresa concessionária dos serviços de água e esgoto do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo.

§ 2.º - O equipamento de que trata o caput deverá estar de acordo com as normais legais do órgão fiscalizador competente da empresa concessionária dos serviços de água e esgoto.


Antônio Celso Callegario Filho
(CELSIN CALLEGARIO)
Vereador - PV/ES



Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Art. 2º - Os hidrômetros a serem instalados após a publicação desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º - A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária dos serviços de água e esgoto ou por empresa profissional por esta autorizada.

Art. 4º - Após a solicitação do consumidor, protocolada junto à empresa concessionária dos serviços de água e esgoto, esta autarquia municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput sujeitará a empresa concessionária dos serviços de água e esgoto a efetivar o desconto de 30% (trinta por cento), do valor correspondente a conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidente sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização do disposto nesta lei.

Art. 5º - O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal consumo de água, emitida pela empresa concessionária dos serviços de água e esgoto, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castelo - ES, 03 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO CELSO CALLEGARIO FILHO
(CELSIN CALLEGÁRIO)
Vereador